



ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DE GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR ATRIBUÍDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS

Atentas as inúmeras situações e pedidos de esclarecimento relativos ao assunto em epígrafe, entende a Ordem dos Enfermeiros emitir o seguinte esclarecimento:

Conforme resulta do vertido do [Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto](#)¹, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de Outubro](#), o reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras pode ser, agora, efectuado através das seguintes formas²:

A) Reconhecimento automático³:

Permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objectivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses de licenciado, mestre e doutor ou de diploma de técnico profissional, que conste do elenco de graus e diplomas fixado pela comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros⁴.

B) Reconhecimento de nível⁵:

Permite reconhecer por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português⁶.

C) Reconhecimento específico⁷:

No que concerne ao **Reconhecimento Específico**, determina o n.º 1, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto que *“aos titulares de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, duração e conteúdo programático sejam idênticos ao de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior portuguesa é reconhecida, com base em análise casuística desses elementos, por deliberação fundamentada de júri designado pelo dirigente máximo de uma instituição pública de ensino superior nacional, a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português”*.

Positiva o n.º 2, da mesma norma legal que *“o reconhecimento específico reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento”* (destaque nosso).

Ou seja,

O **reconhecimento específico**, *“é o ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade”*⁸, *in casu*, em Enfermagem.

Face ao enunciado, atenta a natureza dos requisitos legalmente exigidos para reconhecimento do título de formação obtido em instituições de ensino superior estrangeiras para efeito de inscrição na Ordem dos Enfermeiros, considera esta Ordem que o tipo de reconhecimento exigido é o **Reconhecimento Específico**, uma vez que, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade, *in casu*, Enfermagem, permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português.

A atribuição do Reconhecimento Específico não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão de Enfermeiro, estejam previstas na Lei⁹.

¹ Aprova o Regime Jurídico de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior atribuídos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras.

² Alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto

³ Artigo 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁴ Alínea g), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁵ Artigo 17.º a 19.º, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁶ Alínea h), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁷ Artigo 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁸ Alínea i), do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁹ N.º 7, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.



ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DE GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR ATRIBUÍDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS

O Reconhecimento Específico deve ser solicitado junto de instituição superior pública de ensino superior portuguesa na área da Enfermagem, cujos contactos podem ser consultados no seguinte [link](#).

A tramitação procedimental do reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, nomeadamente documentos necessários, é regulada pela [Portaria n.º 33/2019](#), de 25 de Janeiro, na sua actual redacção.

O Reconhecimento Específico é também exigido para efeito, nomeadamente de instrução de pedidos de atribuição de Competência Acrescida, ou de Certificação Individual de Competências, com título de formação obtido em instituição de ensino superior estrangeira.

Podem ser obtidos mais esclarecimentos acerca da presente matéria junto da [Direcção-Geral do Ensino Superior](#).